

mediante proposta da quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléa.

Parágrafo único — A proposta dar-se-á por aceita quando aprovada em três discussões, por maioria absoluta, em dois anos consecutivos.

Trata-se aqui da reforma constitucional facultativa, quando uma Assembléa entende de modificar a sua Constituição. Então é obrigada a se ater ao disposto no artigo 136, fazendo com que a proposta seja assinada pela quarta parte, no mínimo, de seus membros, e que tenha o curso de três discussões pelo período de 2 anos.

Vem depois, no artigo 137, regulada a reforma constitucional obrigatória, isto é, aquela reforma que não depende da vontade das partes, que não depende da vontade do Plenário, mas que é imposta taxativamente porque a Constituição Federal, em se modificando, veio a colidir com dispositivos da Constituição Estadual.

Então, porque ela é obrigatória, o legislador não exigiu tantas formalidades: permitiu que a Mesa a propusesse, e não uma quarta parte dos Srs. deputados, e mais ainda, permitiu que ao invés de 2 anos de discussão, se pudesse processar em 1 ano apenas. Ora, Sr. Presidente, trata-se de mera faculdade, faculdade que dá a vantagem de se poder fazer em 1 ano, mas que não quer dizer que seja proibido de se fazer em 2 ou 3 anos, (Muito bem!) porque se feita em 2 ou 3 anos, estará dando garantia maior do que a exigida para a reforma facultativa.

Assim, Sr. Presidente, não se pode transformar esta faculdade em obrigação através da qual a Assembléa não pudesse, em dois anos consecutivos, discutir a matéria. Pode, em dois anos e pode também em 1 ano. O que não poderia fazer em 1 ano seria a reforma facultativa prevista no artigo 136.

De forma, Sr. Presidente, que a exceção mais rigorosa possível — não a liberal — estaria chegando neste artigo e dizendo: "radioso restringenda, benigna amplianda". Portanto, se se ampliar, é benigno; o que não se poderia restringir com a lei é a obrigação de dois anos.

Neste caso, Sr. Presidente, a questão de ordem levantada pelo nobre deputado Luciano Nogueira Filho não tem razão de ser. Se ao invés de discutirmos por 3 vezes em um só ano, discutirmos 3 vezes em dois anos, melhor ainda, porque não se usa da faculdade e se fica preso à exigência maior, que é feita no artigo 136.

O SR. LUCIANO NOGUEIRA FILHO — Sr. Presidente peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência deseja resolver a questão de ordem levantada por V. Exa.

O SR. LUCIANO NOGUEIRA FILHO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, pediria a palavra por equidade, uma vez que fui contraditado e tive, inclusive, a minha argumentação deturpada. Peço a palavra novamente, a fim de que V. Exa. possa decidir a questão com pleno conhecimento.

O SR. PRESIDENTE — Por liberalidade a Presidência dá a palavra a V. Exa.

O SR. LUCIANO NOGUEIRA FILHO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, pelo fato de quem fala ser bacharel, não tem o direito de usar uma suposta lógica jurídica que diverge da lógica pura e simples. A lógica jurídica é a lógica aplicada ao negócio jurídico. E o nobre deputado que se opôs à minha questão de ordem, começou dizendo que a reforma que se está fazendo é compulsória, é obrigatória, para, depois, considerá-la facultativa. Passou a configurar a matéria como de discussão que estaria a Assembléa obrigada a pronover, porque se modificou a Constituição Federal. "E, logo após, disse que é faculdade e, como tal, pode ser exercida em dois anos ou em três anos. Por outro lado, afirmou que foi concedida à Mesa a promoção da reforma constitucional. Acreditado, Sr. Presidente, que é justamente ao contrário. Porque houve reforma da Constituição Federal, a reforma da Constituição Estadual torna-se obrigatória. Então não se deve permitir uma situação de fato, que seria resolvida quando 40 deputados, ou o número regimental de que não me recordo, promovesse a iniciativa de reformá-la. Torna-se a reforma obrigatória através da Mesa. E quem pode obrigá-la? Um órgão existente, permanente, como é a Mesa da Assembléa. A esse órgão é deferido a obrigação, o dever de propor a reforma da Constituição, para adequá-la ao sistema federal, e não a um terço dos deputados que eventualmente julgue conveniente promover a adaptação. É justamente esse caráter compulsório da reforma que a lógica dele tira outros efeitos e outros resultados que não aqueles da lógica jurídica há pouco invocada. E que efeitos são esses? Se a reforma é compulsória, tem que ser rápida. Por isso se exige um ano. Em um ano se faz a reforma, para não haver perturbação na Federação. Mas não um ano de discussão, hoje, amanhã e depois, — um ano e três discussões, ordenadas e medidas. Daí a regra dos 30 dias entre cada discussão, regra que especificamente se aplica àquela reforma que 30 deputados promoveriam para evitar que no último dia de um ano legislativo se discutisse a matéria, e se discutisse a mesma matéria no dia seguinte, o primeiro dia do novo ano legislativo. Para impedir o que seria uma fraude ao espírito do Regimento obriga-se os 30 dias de interregno, 30 dias que são, evidentemente, invocáveis, quando, no artigo 267, se diz que toda a matéria deste capítulo IV se aplica a esse título da reforma constitucional.

O SR. CIRO ALBUQUERQUE — Para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Exa. vai levantar outra questão de ordem?

O SR. CIRO ALBUQUERQUE — Outra questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — (Sem revisão) — A Presidência precisa resolver, primeiramente, a questão de ordem do nobre deputado Luciano Nogueira Filho.

O nobre deputado Luciano Nogueira Filho levanta questão de ordem com base no artigo 267 do Regimento e inspirado numa interpretação que esta Presidência deu ao artigo 136 da Constituição. A presente reforma constitucional está posta em discussão com base no artigo 137 e não no artigo 136 da Constituição. O artigo 267 invocado pelo nobre deputado Luciano Nogueira Filho é que estabelece prazo de 30 dias a mediar entre uma discussão e outra. E não regulamentar as reformas constitucionais que são trazidas a Plenário por iniciativa da Mesa, mas, sim, aquelas apresentadas com base no artigo 136. É ler-se com atenção o que diz o artigo 267, invocado pelo nobre deputado Luciano Nogueira Filho, que diz o seguinte:

(Lê) "No segundo ano" — logo, se é no segundo ano, não se refere à reforma constitucional que se faz num ano só, pois lá se refere, no caput do artigo: (Lê) "No segundo ano de sua elaboração não poderá a proposta de reforma constitucional ser incluída na Ordem do Dia, se não mediar o prazo de 30 dias da última discussão".

Vê-se, portanto, o nobre deputado Luciano Nogueira Filho foi se inspirar num artigo, que é o 267, que regulamentar a reforma constitucional trazida a Plenário por força do artigo 136 e não por força do artigo 137. Portanto, não há necessidade de haver o prazo de 30 dias para uma discussão suceder a outra. Poderá a Assembléa Legislativa proceder às três discussões num só dia, num ano, legislativo, ou, conforme a interpretação do deputado Marco Antônio, em duas sessões legislativas, na conformidade do Art. 137 da Constituição.

É absolutamente improcedente a questão de ordem de V. Exa. V. Exa. mencionou o Art. 267, que regula as reformas constitucionais inspiradas pelo Art. 136, e não pelo Art. 137 da Constituição do Estado, como é a presente reforma constitucional.

O SR. CIRO ALBUQUERQUE — (Para questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tramita por esta Casa projeto de resolução que versa sobre reforma constitucional, de autoria da Mesa.

Preceitua o Art. 186 do nosso Regimento Interno: (Lê) "As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto."

Tratando-se de matéria absolutamente idêntica ou correlata, indagar-se-á de V. Exa. se a presente proposta de reforma constitucional não deveria ser anexada à peça que citel inicialmente, ao levantar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE — (Sem revisão) — Nobre deputado Ciro Albuquerque, a reforma constitucional a que V. Exa. faz menção foi apresentada com base no Art. 136. É aquela reforma que obriga a três discussões, em dois anos.

Como poderia a Mesa da Assembléa Legislativa, burlando o Art. 136 da Constituição, que obriga a três discussões, em dois anos, juntar e-se projeto de reforma, mencionado por V. Exa., a uma reforma de iniciativa da Mesa, que permite três discussões num só ano?

Não pode a Mesa juntar proposições de tramitação absolutamente diversa, sob pena de burlar a Constituição, impedindo que o Plenário aprecie reformas constitucionais cujas três discussões se processaram em dois anos. A presente reforma constitucional exige três discussões num só ano, conforme preceitua o Art. 137 da Constituição. Não há maneira de se juntar uma à outra, pois o rito processual de ambas é completamente diferente.

O SR. CIRO ALBUQUERQUE (Para questão de ordem) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, em que pese aos ponderáveis argumentos de V. Exa., o Art. 186 menciona apenas identidade e correlação, não fazendo menção à forma de tramitação ou de discussão.

Essa a razão pela qual apelo para V. Exa. no sentido de que examine a questão à luz do que pretendeu o legislador no Art. 186. Há uma

proposição que igualmente é de iniciativa da Mesa e que se enquadra perfeitamente no que preceitua o Art. 186 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Sem revisão) — Nobre deputado Ciro Albuquerque, V. Exa. bem sabe que existe uma lei que se sobrepõe às outras, a qual devemos obedecer em primeiro lugar.

Estamos discutindo uma reforma constitucional com base no Art. 137. Não podemos, sob inspiração de um artigo regimental, revogar uma ordenação constitucional. Esta nos obriga a três discussões, num só ano. A proposição mencionada por V. Exa., conforme o disposto na Constituição do Estado, deve merecer três discussões, em dois anos.

Vê V. Exa. que o Art. 186 do Regimento Interno de maneira nenhuma pode revogar o Art. 136 da Constituição do Estado. Vale mais a Constituição do que o Regimento Interno.

O SR. ARAUPE SERPA (Para reclamação) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, quer-me parecer que, sob certos aspectos, a questão de ordem do nobre deputado Ciro Albuquerque enseja outra, que, a nosso ver, é procedente. Se V. Exa. verificar as proposições existentes nesta Casa, saberá que existe proposta de reforma constitucional de iniciativa da Mesa da Assembléa, consequentemente nos termos do Artigo 137 da Constituição estadual. A rigor, sabe V. Exa. que numerosos dispositivos da Constituição Estadual foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Não basta a simples declaração de inconstitucionalidade de parte do Supremo Tribunal Federal. O caso do governo federal, só o Senado pode determinar o não cumprimento dos dispositivos constitucionais inquiridos pelo Supremo Tribunal Federal de inconstitucionais. Até hoje a Assembléa Legislativa não cogitou de reformar a sua Constituição para escoimá-la dos dispositivos julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Eis porque deve haver em trânsito nesta Casa proposta de iniciativa da Mesa desta Assembléa, para escoimar da Carta Magna os dispositivos fulminados pelo Supremo Tribunal Federal. A esta propositura V. Exa. poderá e deverá, necessariamente, fazer anexar a presente proposta de reforma constitucional.

Eis porque, Sr. Presidente, suscito a presente questão de ordem, porque à proposta de iniciativa da Mesa, se não me falha a memória, presidida pelo nobre deputado Rui de Almeida Barbosa, deverá V. Exa. anexar a presente proposta. Nem se alegue que estaremos burlando mandamento da Constituição federal, já que desde 1947 1948 dispositivos da Carta Magna paulista foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sem que a Assembléa Legislativa consolidasse essa situação face a êsses pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Esta questão de ordem suscita a questão de iniciativa da Mesa presidida pelo deputado Rui de Almeida Barbosa.

O SR. PRESIDENTE (Sem revisão) — Nobre deputado Araripe Serpa, não deseja esta Presidência cair na deslegância da repetição. A questão de ordem de V. Exa. já foi resolvida antes. V. Exa. não inovou a questão de ordem levantada pelo nobre deputado Ciro Albuquerque.

A emenda constitucional de iniciativa da Mesa presidida pelo nobre e valoroso parlamentar, homem que dignificou esta Presidência, deputado Rui de Almeida Barbosa, foi apresentada com base no artigo 136 da Constituição do Estado, e estamos discutindo uma reforma constitucional com base no artigo 137, que tem rito processual absolutamente diverso. Não se podem juntar ou unir duas proposições que têm rito processual diverso.

Está resolvida a questão de ordem.

O SR. ARAUPE SERPA (Para reclamação) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, no Regimento Interno, Capítulo VI, artigo 179, parágrafo 2.º, encontramos o seguinte mandamento:

(Lê) "Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra. Tomará o nome de substitutivo quando a atingir no seu conjunto".

No artigo 227 encontramos o seguinte mandamento:

(Lê) "As emendas têm preferência na votação, do seguinte modo: "II — a substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas".

Sr. Presidente, vem V. Exa. de decidir que a reforma constitucional que ora a Casa aprecia é fundamentada no artigo 137 da Constituição paulista. Consequentemente, o direito de iniciativa compete exclusivamente à dita Mesa. Indago de V. Exa., Sr. Presidente, existindo neste processo, de emendas substitutivas, de substitutivos que modificam por inteiro, o todo, e havendo mandamento regimental que determina a votação preferencial do substitutivo, que é de iniciativa de um simples deputado, se não estaremos nós julgando o dispositivo constitucional e o dispositivo regimental que concederam à Presidência o direito de iniciativa. Indago de V. Exa.: prevalecendo o critério de preferência, nos termos do mandamento regimental já invocado por mim, e concedendo-se preferência para o substitutivo que deriva do Regimento Interno, se pode um simples deputado modificando por inteiro, o todo, iniciativa privada de V. Exa. e da Mesa, se pode alterar inteiramente, o conjunto.

É a questão de ordem que suscito. Quer me parecer que estaremos burlando o Regimento Interno e a Constituição, e argumentamos: a Constituição outorga ao Chefe do Poder Executivo direito de iniciativa de proposições desta Casa, por exemplo, o envio do projeto de aumento do funcionalismo público estadual. Pode um deputado alterar toda a propositura num único substitutivo e estará resguardado o direito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo?

É a questão de ordem que suscito para que V. Exa. resolva.

O SR. PRESIDENTE — (Sem revisão) — Pelo que pôde esta Presidência ler no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, existe um substitutivo que é da Comissão de Constituição e Justiça e não substitutivo de um deputado, que não existe. O relator apresentou no seu parecer um substitutivo que deixou de ser do deputado-relator para ser da Comissão de Constituição e Justiça, que o adotou. E o artigo 226, Parágrafo 2.º do Regimento Interno, estabelece o seguinte: "Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer Comissão".

Ora, o substitutivo que existe de iniciativa do relator e adotado pela Comissão, é o que terá preferência e não substitutivo de deputado, como sugestão de emenda, conforme poderia transparecer das palavras de V. Exa.

As Comissões têm a competência de regulamentar a matéria a ser discutida sob pena então de se apresentar uma proposição e ficar essa presa à emenda e ao pronunciamento da iniciativa. Tem a Comissão, por força do Regimento Interno, a capacidade de reestudar a matéria apresentando substitutivo, que é da Comissão e não do deputado como menciona V. Exa.

O SR. ARAUPE SERPA — Sr. Presidente, peço a palavra com base no artigo 268 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Araripe Serpa, de acordo com o artigo 268 do Regimento Interno.

O SR. ARAUPE SERPA (Para questão de ordem) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, na minha questão de ordem focalizava eu o direito de iniciativa. A Constituição, no seu artigo 137, outorga a V. Exa. competência privativa para propor a matéria. Acredito — e no meu entendimento que é passível de erro — que não pode deputado, que não pode Comissão, modificar através de substitutivo a proposição inicial de competência privativa de V. Exa., ou do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Judiciário. Tanto assim é, que o artigo 268 caracteriza no seu corpo que espécie de emenda pode ser apreciada pelo plenário. (Lê) "Se da discussão resultar qualquer supressão do texto da proposição..." Consequentemente, quer isto dizer que as emendas só podem ser de natureza supressiva da proposta que V. Exa. propõe privativamente, por força do dispositivo constitucional.

Não se pode modificar, eis porque se V. Exa. concordasse com êsse ponto de vista estaria V. Exa. contrariando ponto de vista do Supremo Tribunal Federal, que não permite a modificação das proposições iniciais e chefes de Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Sabe V. Exa. que os aumentos de vencimentos no arripio da proposta inicial do Chefe do Poder Executivo podem ser de caráter supressivo.

Eis, pois, Sr. Presidente, a nova questão de ordem que proponho a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Sem revisão) — Nobre deputado Araripe Serpa, as emendas podem ser apresentadas, tanto que o Regimento Interno estabelece a pauta para apresentação das emendas que alteram o texto e alteram não só no sentido supressivo, como deseja V. Exa. A alteração pode ser no sentido supletivo, ou no sentido de complementação da iniciativa da Mesa. A Mesa tem apenas a iniciativa. A alteração cabe aos parlamentares, pois, a argumentar dentro da tese de V. Exa., a iniciativa seria da Mesa e caberia apenas ao Plenário aceitar "in totum" o ponto de vista ou alterá-lo com as emendas supressivas votadas. Vê V. Exa. que não há lógica processual na discussão das emendas como V. Exa. deseja. Permite a apresentação de emenda, que é da competência da Comissão, que pode alterar o processo, oferecendo substitutivo, que é substitutivo da Comissão e, portanto, pode ser modificado, pois corre pauta para isso. Desta forma, a Mesa considera improcedente a questão de ordem de V. Exa.

Está em discussão. Tem a palavra o nobre deputado Anacleto Barbosa, que tem preferência regimental, como relator da matéria.

O SR. CIRO ALBUQUERQUE — Sr. Presidente, peço a palavra, para reclamação.